

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.289 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: LUCINA FRANCISCA ROQUE SALES
ADV.(A/S)	: GERLANNE LUIZA DOS SANTOS MELO

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Remoção. 3. Citação. Ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedente: ARE-RG 748.371, Tema 660. 4. Litisconsórcio passivo necessário. Razões recursais dissociadas do acórdão recorrido. Súmula 287. 5. Ilegalidade da remoção. Punição. Sindicabilidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Teoria dos motivos determinantes. Falsidade ou inexistência de motivo. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.289 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: LUCINA FRANCISCA ROQUE SALES
ADV.(A/S)	: GERLANNE LUIZA DOS SANTOS MELO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário com agravo, aos seguintes fundamentos:

(i) não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, conforme o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013;

(ii) as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 287;

(iii) a revisão dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não é passível de ser realizada em sede de recurso extraordinário, uma vez que a matéria apresenta índole infraconstitucional;

(iv) a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade dos atos administrativos realizado pelo Judiciário; e,

(v) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica acerca da aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes à espécie, porquanto é viável, em controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário, a declaração de nulidade do ato administrativo, caso verificada falsidade ou inexistência de motivo.

ARE 884289 AGR / PI

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, a aplicabilidade da Súmula 631 e a inaplicabilidade da Súmula 281, na espécie.

Alega-se, ainda, a violação ao contraditório e à ampla defesa é controvérsia puramente de direito, prescindindo de análise da legislação infraconstitucional.

É o relatório.

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.289 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Inicialmente, conforme posto na decisão agravada, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 660), que não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (*in casu*, o Código de Processo Civil e a Lei n. 12.016/09), conforme o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013.

Veja-se a ementa do referido julgado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Em relação à aplicação da Súmula 631, o Juízo *a quo* explicitou o

ARE 884289 AGR / PI

seguinte:

“Urge salientar, no entanto, tão somente para que não remanesçam dúvidas sobre o assunto, que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público que aquele integra, de modo a determinar a anulação de todos os atos, até mesmo os praticados antes da sentença.

Como dito, apenas a pessoa jurídica integra o polo passivo da demanda, mas se considera plenamente válida a notificação apenas da autoridade coatora, enquanto representante da pessoa jurídica respectiva, na fase de informações do *mandamus*.

Logo, não há que se falar em nulidade processual desde o seu início, mas tão somente reconhecer que a intimação do Estado do Piauí, a respeito da sentença, deveria ter sido empreendida” (eDOC 1, p. 116).

Nesse sentido, as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido, uma vez que a presente controvérsia não se insere no âmbito de incidência da Súmula 631. Logo, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 287 desta Corte.

Quanto à ilegalidade da remoção, verifico que a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade dos atos administrativos realizado pelo Judiciário.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as turmas do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO

ARE 884289 AGR / PI

POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA INADMISSIBILIDADE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”(ARE 757716 AgR, rel. min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 7.10.2013);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 796832 AgR, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 23.2.2011).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica acerca da aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes, porquanto é viável, em controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário, a declaração de nulidade do ato administrativo, caso verificada falsidade ou inexistência de motivo.

Nesses termos, esclarecedor o excerto do RMS 24.699, rel. min. Eros Grau, DJ 1º.7.2005, sobre a sindicabilidade jurisdicional dos motivos do ato:

“O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. [...] Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e interdependência dos poderes entre si [CB, art. 2º]. Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da

ARE 884289 AGR / PI

Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.289

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : LUCINA FRANCISCA ROQUE SALES

ADV.(A/S) : GERLANNE LUIZA DOS SANTOS MELO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 19.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária